

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO  
Secretaria de Recursos Humanos  
Departamento de Normas, Procedimentos Judiciais e Órgãos Extintos  
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas  
Esplanada dos Ministérios, bloco "C", 8º andar, sala 806  
Cep: 70046-900 -Brasília-DF  
Telefone: (61) 3313-1382 -Fax: (61) 3313-1721

Documento nº 04500.002224/2006-70

Interessado: Departamento de Administração de Sistemas de Informação de Recursos Humanos-  
DASIS/SRH

Assunto: Incidência de desconto referente ao PSS sobre adicional de férias de servidor efetivo

DE S P A C H O'

Refiro-me ao Memorando nº 134/2006, que originou o Documento nº 04500.002224/2006-70, consultando sobre a: incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias.

2. Sobre o assunto, esclareço que a Lei nº 10.887/2004, que revogou a Lei nº 9.783/1999, tratou da contribuição social do servidor público, nos seguintes termos:

*"Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição.*

*§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:*

*I - as diárias para viagens;*

*II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;*

*/II - a indenização de transporte;*

*IV - o salário-família;*

*V - o auxílio-alimentação;*

*V/ - o auxílio-creche;*

*V/I - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;*

*VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;. e*

*IX – o abono de permanência de que trata o inciso 19 do art. 40 da Constituição Federal, inciso 5º do art. 2º e inciso 1º do art. 3º da Emenda Constitucional da Emenda nº 41, de 19 de dezembro de 2003.*

3. Dessa forma, ainda que o adicional de 1/3 de férias não integre os proventos de aposentadoria, inexistente amparo legal para isentar a referida parcela da incidência contributiva, haja vista o disposto na lei nº 10.877/2004.

Brasília, 15 de março de 2007

**VANIA PRISCA DIAS SANTIAGO CLETO**  
**Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e**  
**Aplicação das Normas**

Aprovo. Encaminha-se ao Departamento de Administração de Sistemas de Informação de Recursos Humanos – DASIS/SRH, para ciência e adequações necessárias.

Brasília, 20 de março de 2007

**ANTONIO DE PÁDUA CASELLA**  
**DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE NORMAS, PROCEDIMENTOS JUDICIAIS E**  
**ÓRGÃOS EXTINTOS**

